

## DIREITOS HUMANOS E O CÁRCERE: Em relação ao Estado e suas vertentes

Aysla Jardim França<sup>1</sup>; Jaqueline Borges da Silva<sup>1</sup>; Livia Marinho de Moura<sup>2,5</sup>; Juliana Siqueira da Silva<sup>3,5</sup>; Nair Yayoi Haikawa<sup>4,5\*</sup>

<sup>1</sup> Graduanda em Serviço Social, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; <sup>2</sup> Graduação, Mestrado e Doutorado em Serviço Social – Unesp, assistente social no Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP; <sup>3</sup> Graduação em Serviço Social – Assistente Social na Prefeitura Municipal de Três Lagoas; <sup>4</sup> Graduação em Serviço Social – Unilins, Mestrado em Serviço Social – Unesp, assistente social aposentada do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP; <sup>5</sup> Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

\* autor correspondente: nyhaikawa@hotmail.com

### RESUMO

O presente trabalho se remete à cerca de uma circunstância cuja está condição está à beira das concepções infames, a partir de uma ideologia respectiva, ou senso comum de um indivíduo para com o outro, e, o a salvo de uma rica constituição que prevê através de uma força maior, a segurança e as seguridades de direitos humanos para criaturas aquelas quais se encontram em situação de pena em privatização da liberdade. Mais concretamente, o estudo tenciona-se a uma crítica no âmbito de direitos humanos, com incline ao sistema carcerário brasileiro, e suas efetivações. Deturpado deslumbre de reabilitação, ressocialização, segurança, entre outros respaldos.

**PALAVRAS-CHAVE:** dignidade; humana; desqualificações; pessoais.

### 1 INTRODUÇÃO

Todo indivíduo nasce igual perante a lei, assim sendo gozam de direitos, garantias e deveres igualmente. Por meio deste, busco apresentar uma visão crítica devolutiva do espaço penitenciário, contraposta as mazelas de um sistema que afeta o princípio da dignidade humana. Com um falso deslumbre de segurança comunitária, salvação do indivíduo, contexto reformatório e onde trafeja também o desígnio de ressocialização.

A busca pelo parecer verídico, desempenha por mesmo deste uma pesquisa embasada e estruturada nos subsídios da constituição de 1988 e a realidade expostas pelos próprios internos, enquanto agentes em campo de trabalho, e indivíduos encarcerados. Buscando identificar as desqualificações que

a lacuna lhes pode acarretarem.

Este trabalho tem por objetivo esse estudo, apontar e relatar de forma maior a real e remota realidade do indivíduo por trás das grades. Indivíduo aquele que se encontra a mercê de um brutal sistema, e por contrapartida, um sujeito possuinte de uma rica e extensa bagagem de direitos. Entre as desgraças e expectativas a serem alcançadas, expor a maneira hedionda a qual é praticada como regulamentação pelas prisões do Brasil e através da mesma, explorar melhores maneiras teóricas essas problemáticas.

Através de pesquisas disponíveis online ou livros tais como Manual do Direito Penitenciário, Estação Carandiru, Diário de um detento. Minhas observações serão coerentes a realidades, para que assim, essa experiência tenha um desfecho positivo e produtivo. Com

ponto vantajado de uma visita técnica ao estabelecimento penal feminino de Três Lagoas. Usando estatísticas agravantes para maior desempenho do material.

## 2 PROPRIEDADES DO SISTEMA

A realidade do cotidiano dos encarcerados desapega-se da matéria de fundamentos que a constituição por sua vez, os autua a viver. A aglomeração, ponto catastrófico a se embasar por exemplo, nos mostra o tamanho despecho para com esse público, inúmeras consequências negativas podem ser acarretadas, a forma como as doenças se propaga em ambientes assim são alarmantes.

Outro ponto são as violências institucionais, as quais, são de forma inconsequente relavadas, os abusos cometidos vão de destruição de objetos pessoais a espancamentos por servidores, essas pessoas são submetidas a muitas formas cruéis de castigo. O uso de spray de pimenta e cassetetes é uma prática constituída em grande parte das unidades de privação de liberdade.

Todavia, as denúncias são escassas, o medo da repreensão acaba sendo maior, muita das vezes. E os funcionários em questão, de forma irresponsável. Se calam. As visitas íntimas, em muitos estabelecimentos, o local adequado para a prática de sexo é insuficiente para a quantidade de presos. De modo que as relações acontecem no interior das próprias celas, por trás de improvisadas divisórias de lençóis. O ato acontece simultaneamente, conforme o número de camas disponíveis, sem as mínimas condições de privacidade e dignidade e com alta rotatividade.

Há relatos, inclusive, de visitas íntimas que se dão no mesmo horário das visitas sociais e, por essa razão, são presenciadas por crianças. A higiene é totalmente deturpada, e constantemente crítica, e outras formas padronizadas

podem ser remetidas ao estudo, para tal situação.

Ainda, um dado relevante a ser citado é o de que 40,1% dos presos aguardam julgamento, ou seja, são presos provisórios, aguardando uma sentença, sendo que este dado não está levando em consideração os presos nas delegacias de polícia que, em sua maioria, estão presos também provisoriamente (MURARO, 2016).

Verifica-se, portanto, que o Brasil tem aplicado a pena de prisão sempre como alternativa primária para a resolução de conflitos penais, verificando-se um aumento gradativo desproporcional em descompasso com o crescimento populacional (CONNECTAS, 2014).

Nesse contexto, vale destacar o importante papel dos Direitos Humanos hoje, que é de reverter ou amenizar a exclusão e o encarceramento seletivo, daqueles considerados invisíveis (MURARO, 2016).

Segundo VIEIRA (2008, p. 207),

são as desigualdades sociais que causam a invisibilidade daqueles submetidos à pobreza extrema, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados”, minando assim o próprio Estado de Direito e a observância das leis.

A ofensa à dignidade dos invisíveis é igualmente invisível, porque não gera reação política ou social. Muitos ainda acabam sendo vistos como perigosos quando tentam superar a sua condição de invisíveis, excluindo assim sua condição de cidadãos protegidos pela lei (BARCELLOS, 2010).

Além disso, a concepção de dignidade da pessoa humana parecer ser afastada dos rotulados como criminosos e bandidos, a hipótese é a de que a própria de dignidade está vinculada às práticas do indivíduo e não à sua condição inerente de ser humano (BARCELLOS, p. 52).

Assim, os excluídos e encarcerados não são vistos como titulares de direitos, autorizando-se o uso repressivo e até mesmo letal das forças estatais, afastando-se a concepção de direitos humanos (MURARO, 2016).

É importante definir o que são direitos humanos, pois muitas vezes os direitos humanos são rechaçados pela opinião pública que desconhece seu significado, sua origem, sua importância para a sociedade. Diferente do que a maioria da população crê, os direitos humanos não são apenas para “humanos direitos”.

A falácia de abstinência de efetivação nessa porção da responsabilidade de Estado, prevê acarretar tamanha abstenção na sociedade para aqueles que estão desfrutando de seu direito de ir e vir, o índice de reincidência no crime, logo, no cárcere, só aumenta. Visto então, grande irresponsabilidade para qual o acervo que seria habilitar e reabilitar.

### 3 IMPROPRIEDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO

No Brasil falta gerenciamento de qualidade dentro das penitenciárias, a precariedade das instalações físicas culmina com diversos processos judiciais acusando o Estado de ser displicente quanto aos direitos humanos.

O sistema penal se apresenta sob a roupagem de instituição responsável promotora de avanços sociais que contribui para a plena socialização do indivíduo infrator. Mas o que se apresenta não condiz com a realidade.

As prisões nem sempre cumprem os objetivos propostos teoricamente almejados em termos de discurso: “ressocializar aquele que cometeu o desvio social”. Daí, talvez, a origem da problemática da reinserção na sociedade do preso pós-sistema carcerário. Neste sentido afirma a autora:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a

prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (MIRABETE, 2002, p. 145).

Quando o Estado efetua a ação de enviar o infrator à prisão, ele o faz sobre a prerrogativa de privar o indivíduo de seu direito de ir e vir, para que o mesmo passe por um processo de regeneração, para que mais tarde seja ressocializado. No entanto, apesar de tal medida nos pareceres demasiadamente racionais, no Brasil ela não passa de uma grande hipocrisia estatal e social.

Tendo em vista que os presídios brasileiros, em sua grande maioria, não proporcionam de forma alguma as condições necessárias para a reabilitação do presidiário, o que se observa, na verdade, são condições que tornam o detento ainda pior do que quando entrou na penitenciária. Tal fato fica evidente quando se tem em mente que em dezembro de 2012 havia, no país, 548 mil presos para 310 mil vagas nas penitenciárias brasileiras, segundo o Ministério da Justiça.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É dever do Estado e clamor da sociedade ver os criminosos detidos, para que assim, possam retornar à sociedade aptos a conviverem segundo o “contrato” social. Mas, esta reclusão deve ser embasada sob forte política reeducadora, em que os presos possam ter direito à saúde, lazer e segurança dos direitos humanos, só assim o fim último da restrição da liberdade pode ser alcançado.

Ao comparar essas diretrizes com o atual cenário jurídico penal brasileiro, nota-se que ainda o sistema prisional no Brasil demanda medidas urgentes que objetivem reestruturar a administração dessas unidades, pois muitos são os infortúnios vivenciados pela população carcerária.

Exige esforço conjunto e ações articuladas entre os diversos níveis de governo e sociedade. Requer alterações legais, como a independência do Executivo na gestão penitenciária, mantendo a supervisão da Justiça e a fiscalização do Ministério Público; passa pela tipificação criminal da conduta da fuga dos presos e a sanção disciplinar para a posse e o uso de telefone celular, arma ou objeto de uso proibido por interno; implica o estabelecimento de critérios objetivos para a conquista gradual de direitos (trabalho, visita íntimas, etc.) dos reclusos; passa pela aceleração da tramitação dos processos com réus presos; pela parceria de empresas para uso dessa mão de obra; pela formação de profissionais especializados em administração e controle prisionais (Paulo Sette dá as diretrizes para a solução dos problemas no sistema prisional) (CYPRIANO; TOMAZELLI, 2015, p. 04).

## REFERÊNCIAS

- AUDIÊNCIA PÚBLICA na Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os presídios brasileiros. Publicado em 22 de maio de 2017 pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CPhRVJGLfYM>>. Acesso em: 13 set. 2021.
- BARATTA, A. Derechos humanos: entre violencia estructural y violencia penal. Por la pacificación de los conflictos violentos. In: ELBERT, Carlos Alberto (Dir).
- BARCELLOS, A. P. de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. Revista De Direito Administrativo, v. 254, p. 39-65, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v254.2010.8074>>. Acesso em: 13 set. 2021.
- BELLOQUI, L. (Coord). Alessandro Barratta: Criminología y sistema penal: compilación in memoriam. Buenos Aires: B de F, 2004.
- BRASIL. Direito à integridade pessoal. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
- BRASIL. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em: 06 set. 2021.
- BRASIL. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2021.
- CYPRIANO, Arthur; LEMOS, Jordan Tomazelli. A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://jordantomazelli.jusbrasil.com.br/artigos/155977254/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistemaprisional-brasileiro>>. Acesso em: 15 set. 2021.
- MIRABETE, J. F. Execução Penal. 10a ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MURARO, M. Sistema prisional brasileiro e direitos humanos. Canal Ciências Criminais, 09 dez. 2016. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/413681359/sistema->

prisional-brasileiro-e-direitos-humanos>.  
Acesso em: 28 ago. 2021.